



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 601-09 (2012.6.27.0007)

PROCEDÊNCIA : PARAÍSO DO TOCANTINS – TO (7ª ZONA ELEITORAL)
PROTOCOLO : 47.357/2012
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO (CANTEIROS/POSTES). APLICAÇÃO DE MULTA. 7ª ZONA ELEITORAL (PARAÍSO DO TOCANTINS/TO). ELEIÇÕES 2012.
RECORRENTE : VIRGÍLIO DA SILVA AZEVEDO, CANDIDATO A PREFEITO
ADVOGADA : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHAEL CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARAÍSO PARA TODOS
RELATOR : Juiz JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por *VIRGÍLIO DA SILVA AZEVEDO*, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF, e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional (fls. 61-66) que, por unanimidade, não conheceu do recurso eleitoral apresentado às fls. 36-48, em face da sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que a *COLIGAÇÃO "PARAÍSO PARA TODOS"* ajuizou representação eleitoral em face do ora recorrente imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral irregular (art. 37 da Lei nº 9.504/97), consubstanciada na utilização de bens públicos (postes de iluminação da rede pública) para a fixação de *estandartes/banners* no canteiro central de via pública da cidade de Paraíso do Tocantins.

Após regular instrução, o Juízo da 7ª Zona Eleitoral (Paraíso do Tocantins/TO) julgou procedente o pedido inicial e aplicou multa ao representado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformado, *VIRGÍLIO DA SILVA AZEVEDO* manejou recurso eleitoral para este Regional (fls. 36-48), o qual não foi conhecido em razão de sua intempestividade.

Às fls. 70-85, apresentou o presente recurso especial eleitoral sustentando, em síntese, os seguintes argumentos: a) possibilidade de conversão do prazo de 24 horas em um dia, encerrando-se o prazo na última hora do expediente do dia útil subsequente (Precedentes do TSE: RP 1328/SP e RESPE 36694/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); b) inocorrência de propaganda eleitoral irregular; c) excesso no arbitramento da multa por ausência de aplicação da proporcionalidade, e d) ofensa ao art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar o aresto combatido, nos termos das razões nele veiculadas.

Do relatório, é o essencial. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso próprio e tempestivo, uma vez que o acórdão fustigado foi publicado em sessão no dia 18/9/2012, terça-feira (fl. 66), e a interposição do presente recurso protocolada em 20/9/2012, quinta-feira (fl. 70), em obediência ao tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, mediante petição subscrita por advogado constituído, endereçada ao Juízo competente, e com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Nesse ponto, não constato a presença do prequestionamento, porquanto a matéria suscitada nas razões recursais não foi sequer levada ao conhecimento do Pleno deste Regional.

Ademais, não verifico, igualmente, observância à vedação ao reexame de matéria fática, uma vez que o recorrente busca, na via especial, descaracterizar a infração prevista nos arts. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 a ele imputada, sob o argumento de não ter se utilizado de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública para divulgação de propaganda eleitoral.

Dessa forma, concluo que a pleiteada reforma do entendimento assentado no aresto combatido exige a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admitido na estreita via do recurso especial, a teor das orientações contidas nas Súmulas nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, em face das razões expendidas, o apelo não merece prosperar na estreita via especial, posto não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, quais sejam, o prequestionamento e a vedação ao exame de matéria fática.

Posto isso, não admito o recurso especial em testilha.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas -TO, 24 de setembro de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LI